



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005483/2023-33

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER-BA sobre divulgação institucional - Eleições Gerais 2023

Interessado: Ubiratan Feliz Pereira dos Santos, Comissão Eleitoral Regional do Estado da Bahia

DELIBERAÇÃO CEF Nº 34/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 10ª reunião ordinária, nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual compete à CEF julgar recursos contra decisões da CER (art. 19, III);

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA), ao julgar o pedido apresentado pelo profissional Ubiratan Félix Pereira dos Santos, no qual solicitava em síntese, o envio do "Comunicado de Utilidade Pública" aos profissionais registrados, contendo currículo, programa de trabalho, links de redes sociais e sites em um único e-mail, visando assegurar tratamento igualitário e prevenir bloqueios por suspeita de spam, com a sugestão de realizar um sorteio público amplamente divulgado para definir a ordem de alocação dos candidatos no corpo do e-mail, em conformidade com o procedimento utilizado no site de votação; e solicitou ainda, o envio de uma lista contendo apenas os nomes dos eleitores aptos, sem divulgar informações pessoais, de acordo com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados); e a divulgação dos requerimentos de acesso aos documentos dos registros das candidaturas, emitiu a Deliberação CER-BA nº 012/2023 (Sei nº 0820505 - Pag. 14) decidindo por:

- 1) Informar ao requerente que sobre o item 1, aguarda orientação da CEF, registrando que a CER-BA cumprirá, rigorosamente, todas as orientações constantes da Resolução 1114/2019 do Confea e demais deliberações da CEF, garantindo condições iguais a todos os candidatos registrados para divulgação do material de campanha eleitoral.

2) Indeferir o fornecimento de lista contendo somente os nomes dos eleitores aptos, pois contraria o estabelecido na Deliberação CEF nº 21/2023.

3) Informar que, nos termos estabelecido no Art. 8º da Resolução 1114/2019 do Confea, todos os documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, mediante solicitação, devendo o candidato apresentar requerimento, especificando os processos eleitorais que pretende ter acesso.

Considerando o recurso contra a Deliberação CER-BA nº 012/2023 (Sei nº 0820505 - Pag. 14), apresentado pelo profissional Ubiratan Félix Pereira dos Santos, candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, no qual, requer em síntese, que o "Comunicado de Utilidade Pública" sugerido pela Deliberação CEF nº 21/2023 (Sei nº 0806193), seja enviado aos profissionais registrados, contendo currículo, programa de trabalho e link das redes sociais e dos sites dos candidatos, em um único e-mail; que seja realizado sorteio através de link público, amplamente divulgado pela instituição, para definir a ordem de alocação dos candidatos no corpo do e-mail que será enviado, similarmente à maneira como foi realizado para determinar a ordem dos candidatos na cédula eleitoral; que seja enviada lista contendo somente os nomes dos eleitores aptos, sem os seus dados pessoais, em obediência à LGPD; que a CER-BA disponibilize os requerimentos de vistas aos processos de registro de candidatura;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal ao emitir a Deliberação CEF nº 21/2023 (Sei nº 0806193) decidiu por:

1 - Firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018.

2 - Orientar as Comissões Eleitorais Regionais a observarem o art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições".

3 - Esclarecer aos Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), poderão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública", por e-mail, a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral:

3.1 - os comunicados a serem enviados aos profissionais registrados na circunscrição do Crea, além do que fora previsto no item anterior, deverão conter link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos; e

3.2 - os comunicados deverão conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais.

4 - Alertar as Comissões Eleitorais Regionais e os Creas que é vedada "a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos", nos termos do art. 50, V, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal ao emitir a Deliberação CEF nº 22/2023 (Sei nº 0808880) decidiu por:

(...)

2 - Determinar que as Comissões Eleitorais Regionais, realizem sorteio com os candidatos/chapas registrados (as) em suas circunscrições, impreterivelmente, até o dia 14 de setembro de 2023 (quinta-feira), em sessão pública, registrada em ata, mediante prévia convocação destes(as), que poderão se fazer representar por procuradores ou prepostos, com a finalidade de ser definida a ordem em que seus nomes constarão na cédula eleitoral eletrônica; e

2.1 - Determinar que as Comissões Eleitorais Regionais, na mesma oportunidade e sob as mesmas condições do item 2, realizem sorteio da ordem em que os nomes dos candidatos ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea aparecerão nas cédulas oficiais e serem fornecidas pela CEF e utilizadas pelas CERs, quando da eleição que ocorrerá no Plenário do Crea, observado o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1870/2022;

Considerando que embora o envio de comunicado de utilidade pública promova a divulgação do processo eleitoral em curso, não se trata de uma ação exigida pelo Regulamento Eleitoral, de modo que quando de sua realização pela CER-BA, deverá observar o disposto da Deliberação CEF nº 21/2023, quanto ao envio de no mínimo, currículo e programa de trabalho e link para acesso às redes sociais e sites dos candidatos registrados no âmbito de seu estado;

Considerando ser possível, e recomendável, que o comunicado de utilidade pública contenha em uma mesma mensagem eletrônica os dados relativos a todos os candidatos, a fim de garantir que a mensagem chegue na íntegra ao destinatário, e considerando ainda, que não se verifica óbice de que a ordem dos candidatos nesta demanda observa a mesma ordem do sorteio da cédula eleitoral eletrônica, como previsto na Deliberação CEF nº 22/2023;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal antes de emitir a Deliberação CEF nº 21/2023, e firmar o entendimento sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, realizou detida análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018, e inclusive baseou sua decisão em manifestações emanadas pelo Encarregado de dados do Confea, e pela Procuradoria Jurídica deste Federal, concluindo que o fornecimento de qualquer um dos dados a serem fornecidos do profissional apto a votar, como nome completo, modalidade profissional, telefone celular ou e-mail, infringiria diretamente a legislação brasileira;

Considerando que de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "todos os documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, são públicos e poderão ser consultados e acessados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, mediante solicitação";

Considerando que não se verifica nos autos a divulgação por parta da CER-BA dos requerimentos de vistas aos documentos associados aos registros das candidaturas, como solicitado pelo recorrente,

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, e portanto, merece ser conhecido;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Ubiratan Félix Pereira dos Santos, candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, contra a Deliberação CER-BA nº 012/2023, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, ao:

1 - Recomendar que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA) ao encaminhar o Comunicado de Utilidade pública aos profissionais registrados em sua circunscrição, encaminhe em uma mesma mensagem eletrônica, os currículos e programas de trabalho e links para acesso às redes sociais e sites de todos os candidatos registrados no âmbito de seu estado, preferencialmente, observando a mesma ordem já definida em sorteio para que os nomes dos candidatos constem na cédula eleitoral eletrônica, como previsto pela Deliberação CEF nº 22/2023; e

2 - Ratificar o quanto decidido no item 1, da Deliberação CEF nº 21/2023, sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei 13.709, de agosto de 2018; e

3 - Determinar que a Comissão Eleitoral Regional da Bahia (CER-BA), forneça imediatamente, ao candidato Ubiratan Félix Pereira dos Santos, a relação dos profissionais que tiveram acesso aos processos de registro de candidatura registrados no âmbito de seu estado, em observância ao art. 8º, do Regulamento Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 28/09/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 29/09/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 29/09/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 29/09/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 30/09/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0823625** e o código CRC **D705A330**.
